TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE
Fls._____
MINAS GERAIS

À Secretaria da 2ª Câmara, incluir em pauta

Processo: 640972
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Santa Vitória
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Procuradora: Maria Cecília Borges
Exercício: 2000

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Vitória, referente ao exercício de 2000, sob a responsabilidade do Sr. Dimas Lourenço Freire, CPF 262.346.706-44, Presidente da Câmara, à época, consoante competência outorgada pelo art. 3º, III, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

O Órgão Técnico, no exame de fl. 07 a 34 apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 38, 40 e 42, que não se manifestou nos autos.

Tendo sido realizada inspeção na Câmara, à época, o Conselheiro Relator determinou à fl 35 dos autos da inspeção de n. 683446, o apensamento desses ao de n. 640972.

A Certidão à fl. 47 registra que o Processo n. 683446 –, foi apensado aos presentes autos, para análise e tramitação em conjunto.

Assim, retornaram os autos ao Órgão Técnico para reexame e consolidação em um único relatório sobre as informações e dados levantados, fl. 49, para ensejar um só julgamento por parte deste Tribunal, conforme despacho do Conselheiro Relator, à época, fl. 35 daquele processo (683446).

Seguindo a tramitação regimental, à época, os autos foram encaminhados à Auditoria e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que opinaram por nova abertura de vista aos responsáveis, para pronunciamento acerca das irregularidades arroladas à fl 49 destes autos e fl. 06 a 25 do processo apenso, fl. 52 e 53.

Desta forma, o Conselheiro Relator determinou a intimação do interessado por meio de edital publicado no “Minas Gerais” do dia 30/07/05, conforme Certidão à fl. 56.

TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE
Fls._____
MINAS GERAIS

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, o então Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos aos órgãos da Casa para manifestação de mérito, fl. 59.

A Auditoria opinou pela regularidade com ressalvas das contas, fl. 60 a 62, e pela restituição aos cofres municipais da remuneração recebida irregularmente pelo Presidente da Câmara Municipal, à época, bem como pela imputação de multas previstas nos incisos II, III e IV do art. 236 da Resolução TC n. 10/96, Regimento Interno vigente à época.

Do exame conjunto dos autos de n. 640972 e 683446, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2011.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator